



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2518ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
NOVEMBRO DE 2009.**

1Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os
6Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio**
7**Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu
9por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na
12fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o
13Processo TC nº 06223/08 – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi retirado
14de pauta o Processo TC nº 03830/06, no intuito de ser avocado ao Tribunal Pleno –**Relator**
15**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi retirado de pauta o Processo TC nº 01672/08 –
16**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, bem assim o Processo TC Nº 03527/02 –
17**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE**
18**JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES –**
19**POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO.**
20Na Classe “G” – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator**
21**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº
2203830/06. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia pedido vista do processo em
23sessão realizada no dia 10 (dez) de novembro do ano em curso, fez o seguinte relato: “O
24processo trata-se da aposentadoria da Sra Luiza Espínola Zenaide Nóbrega, juíza de direito,
25que foi aposentada conforme ato do presidente do Tribunal de Justiça. E, no meu entender, foi
26exatamente o fato de eu pedir vista, que traz uma inovação que é uma convalidação feita da
27aposentadoria por parte do presidente da PBPREV e, neste caso, conforme demonstrado, há

28dois entendimentos já diferenciados: um da própria procuradoria e outro em processo no caso
29do conselheiro deste Tribunal de Contas. O Ministério Público acha que essa modalidade, no
30parecer do douto Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que diz que a
31convalidação é um ato de abono, então não prejudica, mas por ser um ato de aposentadoria
32deve ser concedido o registro. Neste processo há um parecer da Procuradora Sheyla
33discordando dessa posição, entendendo que o ato aposentatório deve ser de autoria do
34presidente da PBPREV, do sistema previdenciário. E me debrucei sobre o assunto, pesquisei
35bastante, e não encontrei nenhum caso similar de execução noutros tribunais e nenhum caso
36sendo feito judicialmente. Sobre a questão da PBPREV, há uma ação impetrada pela
37Associação dos Magistrados da Paraíba que ainda não foi julgada, mas na minha opinião acho
38que nós deveríamos nos ater um pouco sobre este assunto, porque a lei da PBPREV é muito
39clara, foi criado um Sistema Previdenciário do Estado e lá na lei, nesse artigo inicial, diz que a
40finalidade da PBPREV é tratar da aposentadoria e benefícios de todos os seus filiados e ai
41inclui todos os poderes. Então, fica a dúvida se o magistrado ele é na lei da magistratura, na
42LOMAN tem alguma coisa que o ressalva o relacionamento, li bastante e não tem nada que
43fale sobre a questão aposentatória, até porque o quadro, o arcabouço legal de previdenciário
44no Brasil é muito recente e, no meu entender, creio que o Tribunal ao assumir uma posição de
45ato de aposentadoria não seja concedida pelo instituto de previdência, pode abrir um
46precedente e nós não sabemos como conduzir essa questão. Por exemplo, no caso em pauta, a
47auditoria dá pela legalidade, no entanto, afirma que a fundamentação do ato estava incorreta
48inclusive o caso aqui dessa juíza, ela tinha direito a uma aposentadoria mais vantajosa pela
49regra antiga porque é pacificado que quem tinha direito até a emenda constitucional, um
50direito já assegurado, para a aposentadoria que perfazia as condições já estabelecidas, podia
51fazer a opção e, no primeiro momento, o processo foi devolvido ao Poder Judiciário para que
52desse a opção à aposentada e ela fez a opção pela planilha mais vantajosa. Motivo pelo qual
53eu entendo que esse processo fosse avocado ao pleno, porque nós não podemos ter uma
54decisão, no meu entender, que seja diferente das Câmaras, e passando ao Pleno, eu creio que
55seja decisão única e o Tribunal, por sua vez, decidiria de uma vez por todas se a PBPREV tem
56ou não, competência de conceder as aposentadorias. Entendo que o magistrado, com todas as
57suas prerrogativas e alegações especiais, é um servidor público e a PBPREV existe para
58exatamente, conceder o benefício. Inclusive, em algum momento, poderá ser pensado que há
59uma interferência de poderes, mas não há nenhuma interferência porque a Assembléia tem
60feito isso, a Assembléia faz o processo lá e encaminha para a PBPREV, a PBPREV revisa
61todo o processo e manda o ato aposentatório pra cá. Então, creio que a maneira mais

62consciente do relator, diante dessa preliminar deste processo ir ao Pleno para ser discutido de
63forma mais ampla, seria acatada, seria retirado de pauta e seria levado ao pleno, onde todos os
64conselheiros poderiam participar da discussão. Porque, realmente, a auditoria tem uma
65posição, o Ministério Público tem uma posição antagônica e nós necessitamos unificar esta
66questão. E pode esta câmara decidir diferente da outra câmara. Então eu consultaria o relator.”
67O Conselheiro Relator Flávio Sátiro Fernandes posicionou-se perfeitamente de acordo. Desta
68forma, o processo foi retirado de pauta no intuito de ser avocado ao Tribunal Pleno.
69**PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – PROCESSOS**
70**EM REGIME DE URGÊNCIA. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
71julgados os Processos TC N.ºs. 07029/02, 01704/04 e 01705/04. Após as leituras dos relatórios
72e não havendo interessados, o Ministério Público Especial posicionou-se harmonicamente
73com aquela exarada já nos respectivos autos, sobretudo ao arquivamento por força da não
74continuidade dos procedimentos licitatórios. Apurados os votos, os membros integrantes deste
75Órgão Deliberativo decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator,
76DETERMINAR o arquivamento dos respectivos processos. Na **Classe “E” – RECURSOS.**
77**Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC N.º 00064/04.
78Após o relatório e verificada as ausências, a douta Procuradora repisou integralmente o
79parecer 900/09, no sentido de que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e, no
80mérito, seja provido a fim de afastar a multa pessoal cominada ao Prefeito Municipal de
81Campina Grande. Concluídos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram
82em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, CONHECER O RECURSO
83DE RECONSIDERAÇÃO, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
84DAR-lhe provimento, para fins de desconstituir a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e
85quinhentos reais), aplicada ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito de
86Campina Grande, constante do item “6-IV” do Acórdão AC1 TC 1.318/2008 e mantida pelo
87Acórdão APL-TC 904/2008. Foi julgado o Processo TC N.º 03439/98. Findo o relatório e
88verificada as ausências, a nobre representante do *Parquet* ratificou o parecer de nº 1273/09, da
89lavra do douto Procurador Geral deste Tribunal, dando pelo não conhecimento do recurso por
90manifestamente intempestivo o apelo, pedindo reconsideração da decisão consubstanciada na
91decisão AC2 TC 1329. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram
92à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER o
93Recurso de Reconsideração em vista da sua intempestividade. Na **Classe “F” –**
94**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
95**Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o Processo TC N.º 01527/08. Após o relatório e

96inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos
97os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com
98o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato decorrente,
99determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da
100obra. Foi analisado o Processo TC N° 04431/08. Findo o relatório e com as ausências
101comprovadas a douta Procuradora repisou as considerações do parecer. Apurados os votos, os
102Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator,
103JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o
104retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra. Foi apreciado o
105Processo TC N° 07718/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante
106do Órgão Ministerial ratificou a posição escrita. Conclusos os votos, os membros desta
107Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
108JULGAR REGULAR o procedimento de licitação. Foi analisado o Processo TC N° 07782/08.
109Findo o relatório e com as ausências comprovadas a douta Procuradora opinou pela
110regularidade do procedimento e legalidade do contrato dele decorrente. Tomados os votos, os
111Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do
112Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o
113retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação *in loco* da conclusão da
114obra. Foi discutido o Processo TC N° 08768/08. Concluso o relatório e não havendo
115interessados a se pronunciar, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento.
116Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo,
117ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela
118decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da
119conclusão da obra. Foram julgados os Processos TC N°s. 09374/08 e 01621/09. Após as
120leituras dos relatórios e não havendo interessados, o Ministério Público Especial para
121secundou a opinião do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes deste
122Órgão Deliberativo decidiram em tom unísono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
123REGULARES os procedimentos licitatórios referidos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
124**Fernandes**. Foi analisado o Processo TC N° 03281/07. Findo o relatório e inexistindo
125interessados a se pronunciar, a representante do Ministério Público Especial confirmou e
126ratificou as considerações no sentido de que se declare cumprida a determinação baixada no
127Acórdão AC2 TC 1520/08 pelo então presidente do Tribunal de Justiça com as
128recomendações além daquele posicionamento espreiado. Tomados os votos, os Conselheiros
129desta Augusta Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator,

130DETERMINAR o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento da
131determinação. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram apreciados os
132Processos TC N^{os}. 07695/08 e 09097/08. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a
133nobre Procuradora emitiu parecer oral convergindo com a opinião escrita exarada pelo órgão
134técnico desta Casa. Tomados os votos, os eminentes integrantes da Segunda Câmara
135decidiram em conformidade com o voto do Relator em JULGAR REGULARES os
136procedimentos em apreço. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
137apreciados os Processos TC N^{os}. 01520/07, 00775/08 e 03976/08. Concluídas as leituras dos
138relatórios e com as ausências comprovadas, a representante ministerial para cada um dos
139processos relatados ratificou os respectivos pareceres escritos já encartados nos autos.
140Tomados os votos, os eminentes integrantes da Segunda Câmara decidiram, em conformidade
141com o voto do relator em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos;
142RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o
143pregoeiro a utilizar, no processo de negociação dos preços, a ferramenta disponibilizada pelo
144site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), que
145possibilita a consulta de preços de medicamentos praticados no país, através da Câmara de
146Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED); e, especificamente para o Processo
14703976/08, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos,
148para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, o contrato decorrente do
149presente pregão, ou documento que o substitua, ou ainda, apresente esclarecimentos que
150entender necessário. Foram discutidos os Processos TC N^{os}. 05422/08 e 05424/08. Findos os
151relatórios e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora opinou em concordância com
152os termos já referenciado. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
153decidiram à unanimidade, repisando a proposta de decisão do relator, JULGAR
154IRREGULARES as licitações e os contratos; APLICAR multa pessoal, ao Sr João Delfino
155Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cada processo; e RECOMENDAR ao gestor
156a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos
157vindouros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC
158N^o. 01688/04. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial
159ratificou o seu entendimento pessoal no sentido de que esta câmara não impute o débito
160achado no valor de R\$ 3.387,17 e, bem assim, não comine multa pessoal a então gestora
161municipal responsável, em última análise, pela aquisição de emulsão asfáltica do tipo RM-1C.
162Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
163declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão

164do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 629/2008.
165Foi julgado o Processo TC N.º. 09515/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, o
166Parquet Especial repisou os termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os membros
167integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de
168decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo de licitação na modalidade convite de
169n.º 27/2008, bem como o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre
170Braga Pegado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos atos ilegais produzidos,
171assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado,
172sob pena de cobrança executiva por parte do Ministério Público; DETERMINAR a DICOP
173que proceda a avaliação das obras para verificar se as mesmas foram realizadas nos moldes do
174contrato assinado. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**.
175**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o Processo TC N.º 07783/09. Após
176a leitura do relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pela concessão
177do registro. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em
178igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, CONCEDENDO-
179LHE o competente registro. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram julgados
180os Processos TC N.ºs. 04898/06, 02713/07, 05690/07, 02394/09, 02473/09, 04680/09,
18105045/09, 05183/09, 05280/09, 07630/09, 07644/09, 07692/09 e 07778/09. Finalizados os
182relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* se manifestou pela concessão
183de registro a todos os atos sumariados pelo relator. Tomados os votos, os membros integrantes
184desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o voto do Relator,
185JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-LHES os competentes
186registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram apreciados os Processos
187TC N.ºs. 00820/07, 03811/07, 06661/07, 03712/09, 03812/09, 04740/09, 04922/09 e
18805184/09. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante
189ministerial opinou a exceção dos processos 03811/07 e 04922/09, que mereceram da auditoria
190o indicativo de assinação de prazo ao superintendente da PBPREV para que, na conformidade
191daquilo achado e relatado pelo órgão técnico, fosse trazida aos autos documentação
192comprovando a pertinência e conformidade desses atos à legislação, os demais mereceram por
193sua vez, a conclusão no sentido de que devem ser concedidos os respectivos e competentes
194registros. Tomados os votos, os eminentes integrantes da Segunda Câmara decidiram, em
195conformidade com o voto do relator, quanto ao processo 00820/07, DECLARAR
196CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 040/2009; e, CONCEDER REGISTRO ao ato de
197aposentadoria. No tocante aos processos 03811/07 e 04922/09, ASSINAR o PRAZO de 60

198(sessenta) dias ao superintendente da PBPREV a fim de adotar providências no sentido de
199apresentar a documentação que comprove a pertinência e conformidade dos atos à legislação.
200No concernente aos demais processos, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos.
201**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram apreciados os Processos TC N.ºs.
20206801/06 e 10136/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
203opinou pelo arquivamento. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara
204decidiram, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
205dos referidos processos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o
206Processo TC N.º. 12347/00. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público
207Especial repisou os termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os membros integrantes
208desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando o voto do Relator, APLICAR ao
209Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, MULTA no valor de R\$
2103.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor fixado no caput do
211art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta)
212dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento;
213ENCAMINHAR cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar a análise da
214Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, referente ao
215exercício de 2009, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004; REMETER os
216presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao
217acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas, tanto no concernente a este Acórdão,
218quanto ao Acórdão retrocitado; e, ENVIAR cópia da presente decisão ao Ministério Público
219Comum para fins de instauração do competente procedimento com vistas a apurar indícios de
220cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza.
221Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03527/02. Após o relatório e inexistindo
222interessados, a eminente Procuradora após os esclarecimentos, posicionou-se nos termos a
223seguir: “eu, particularmente, levanto uma preliminar de que estes autos retornem à Auditoria
224para que ela se debruce, não sobre a discrepância de postagem de valores, mas sobre a
225legalidade ou não desse vínculo ou relação e, a depender do que for constatado pela auditoria,
226pela notificação ao presidente responsável primeiro pela contratação e aqueles responsáveis
227pela sua manutenção, porque se foram quatro anos de prestação de serviços, no mínimo,
228foram dois presidentes e, eventualmente, eu vislumbro a possibilidade de primeiro, declaração
229de legalidade desse contrato e, segundo, cominação de multa por descaracterização da
230natureza de excepcional e emergencial desse contrato. Esta é a preliminar que eu suscito.”
231Após o parecer da representante do Parquet, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez

232algumas considerações e antecipou o seu voto no sentido de conceder o registro pelo fato de
233ter existido o contrato e remeter o processo ao Conselho Nacional de Justiça. O Conselheiro
234Flávio Sátiro Fernandes Conselheiro fez alguns questionamentos. O Conselheiro Fernando
235Rodrigues Catão informou que a Sra. Lucinalva foi contratada, prestou o serviço. Foi
236contratada por nove meses em 2002, percebendo R\$ 700,00 para prestar o serviço de 40
237horas; no ano seguinte, passou a perceber R\$ 1.800,00; R\$ 1.980,00 em 2004 e R\$ 1.800,00
238em junho do mesmo ano e R\$ 2.568,00 em dezembro de 2005. No sagres tem o registro dela
239como assessora e ela nunca foi assessora ela recebia por força desse contrato. Um contrato
240passa a ser pago como se ela fosse servidora e ela não era servidora. O Relator Conselheiro
241Arnóbio Alves Viana fez a seguinte argumentação: “O primeiro contrato foi legal, se pode
242contratar por tempo determinado, tem a lei que dar amparo, pode até prorrogar por mais um
243certo tempo, por um lapso temporal. Dentro da lei pode ser prorrogado por uma única vez, por
244mais nove meses. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes argumentou que a irregularidade
245está na repetição desse contrato de caráter permanente. De forma que voto pela concessão do
246registro porque foi feito o registro inicial, o restante foi abuso, se houver a indicação ou a
247caracterização de quem procedeu seria o caso de estabelecer uma multa de R\$ 2.805,10, mas
248sem a remessa para o Conselho Nacional de Justiça”. O Conselheiro Fernando Rodrigues
249Catão alegou que “se for estabelecer uma multa, seria o caso de retornar a auditoria para
250levantar quem foram os gestores para se aplicar a multa.” O Relator Conselheiro Arnóbio
251Alves Viana proferiu o seguinte: “Voto de acordo com o Ministério Público no sentido de que
252seja retornado para a Auditoria o processo porque entende que o primeiro contrato foi normal
253até a sua prorrogação por igual prazo passou daí não tem a justificativa de manter a
254contratada. Após as discussões, o Relator retirou o processo de pauta para retornar à Auditoria
255para a completa reinstrução do mesmo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
256julgado o Processo TC N° 06766/06. Findo o relatório e verificada as ausências, a nobre
257representante do *Parquet* pronunciou-se pelo arquivamento. Tomados os votos, os
258Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando a proposta de
259decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na **Classe “O”. 2.**
260**DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o
261Processo TC N° 04139/09. Após o relatório e verificada as ausências, a douta Procuradora
262posicionou-se nos termos postos pelo órgão técnico de instrução. Concluídos os votos, os
263Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do
264Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Itabaiana para
265apresentar a documentação reclamada pelo Órgão de Instrução. **Relator Conselheiro**

266**Fernando Rodrigues Catão**. Foi submetido à análise o Processo TC N° 06223/08. Após o
267relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento nos termos a
268seguir: “Alvitraria uma notificação para que ele comprovasse através de xerografia do
269contracheque dele”. Feitas as considerações pelos membros da Augusta Câmara, o
270Conselheiro Relator pediu o adiamento do processo para obter maiores informações sobre os
271questionamentos levantados. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o
272Processo TC N° 04763/09. Findo o relatório e verificada as ausências, a nobre representante
273repisou integralmente as considerações e conclusões já referenciadas em tema de parecer
274escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em
275consonância com a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao prefeito de Curral
276Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 111.371,13 (cento e onze mil, trezentos e
277setenta e um reais, treze centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas obras
278inspeccionadas; APLICAR-lhe MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos
279e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em
280razão das irregularidades remanescentes; ASSINAR-lhe prazo de 60 dias para recolhimento
281do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança
282executiva; ASSINAR-lhe prazo de 60 dias para que tome providências junto à empresa
283responsável pela execução da obra da Escola Francisco Laurentino Diniz quanto às fissuras ali
284constatadas; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 235/264 e remeter à
285DILIC para análise; e, REMETER as informações constantes neste processo à Prestação de
286Contas do exercício de 2008 para subsidiar análise. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos
287que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo,
288em seguida, audiência pública na qual foram distribuídos 8 (oito) processos por sorteio. E,
289para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
290**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
291**CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 08 de dezembro de 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2518ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
NOVEMBRO DE 2009.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

